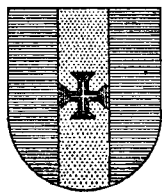


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 191

Quarta-feira, 14 de Dezembro de 1988

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 4/88/M:

Approva a moção de confiança requerida pelo Governo Regional da Madeira para o seu programa referente ao quadriénio de 1988-1992.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/88/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 281/88, de 12 de Agosto, que estabelece o regime da primeira venda de pescado fresco.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL E PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DA MADEIRA

Portaria:

Nomeia uma comissão de delimitação nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 4/88/M

de 12 de Dezembro

A Assembleia Regional da Madeira, reunida em plenário em 16 de Novembro de 1988, nos termos da alínea m) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril (Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira), resolveu aprovar a moção de confiança requerida pelo Governo Regional da Madeira para o seu programa referente ao quadriénio de 1988-1992.

Assembleia Regional da Madeira, 16 de Novembro de 1988. — O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 22/88/M

de 5 de Dezembro

Aplica à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 281/88, de 12 de Agosto, que estabelece o regime da primeira venda de pescado fresco.

O Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 281/88, de 12 de Agosto, veio estabelecer o regime da primeira venda de pescado fresco.

Acontece, no entanto, que a aplicação do citado diploma legal à Região Autónoma da Madeira (RAM) está dependente da sua adaptação à especificidade regional.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável à Região Autónoma da Madeira (RAM) o Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 281/88, de 12 de Agosto, que estabelece o regime jurídico da primeira venda de pescado fresco, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1 — As competências atribuídas por aquele diploma legal aos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio são exercidas na RAM pelo Secretário Regional da Economia.

2 — As competências cometidas pelo citado decreto-lei ao Ministro da Saúde são exercidas na RAM pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 3.º As referências feitas, bem como as competências atribuídas no dito Decreto-Lei n.º 304/87 e suas alterações, à Inspeção-Geral das Pescas, com excepção da de aplicar coimas e sanções acessórias à Direcção-Geral da Pecuária e à Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários,

consideram-se reportadas e são exercidas na RAM pelas Direcções Regionais das Pescas e da Pecuária, ambas da Secretaria Regional da Economia (SRE), e pela Direcção Regional de Saúde Pública, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, respectivamente.

Art. 4.º Sem prejuízo das competências de outras autoridades administrativas e policiais, compete, na RAM, especialmente à Direcção de Serviços de Fiscalização Económica, da SRE, a fiscalização do cumprimento das normas do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, e suas alterações, bem como a investigação e instrução dos respectivos processos por contra-ordenação, findo o que os remeterá à autoridade competente para a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

Art. 5.º A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no citado diploma e cometida ao inspector-geral das Pescas e à Comissão de Aplicação de Coimas compete, na RAM, ao Secretário Regional da Economia.

Art. 6.º — 1 — O produto das coimas aplicadas nos termos dos artigos anteriores reverterá integralmente para a RAM.

2 — A venda do pescado, objecto de transacção ou movimentação, que preencha o tipo legal da contra-ordenação regulada na alínea a) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, faz-se a favor a RAM.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 1 de Setembro de 1988.

Pelo Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Assinado em 26 de Setembro de 1988.
Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Luís Dias Miguel*.

**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
E PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL
DA MADEIRA**

Portaria

Tendo sido presente à Comissão do Domínio Público Marítimo um processo de delimitação de um prédio situado na freguesia de São Pedro, concelho de Funchal, ilha da Madeira, com o domínio público marítimo, que M. & J. Pestana — Sociedade de Turismo da Madeira, S.A. diz pertencer-lhe, e sendo aquela Comissão de parecer favorável, importa agora nomear uma comissão de delimitação nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro.

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro da Defesa Nacional e o Governo Regional da Madeira pelo seu Presidente que seja nomeada uma comissão de delimitação para aquele efeito, com a seguinte constituição:

Presidente:

Um representante da Marinha a designar pela Direcção-Geral de Marinha.

Vogais:

Um representante da Secretaria Regional do Plano da Região Autónoma da Madeira a indicar pela Direcção Regional dos Portos;

Um representante da Sociedade requerente.

Ministério da Defesa Nacional e Presidência do Governo Regional da Madeira,

Por delegação do Ministério da Defesa Nacional, o Chefe do Estado-Maior da Armada, (*Assinatura ilegível*).

O Presidente do Governo Regional da Madeira, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Preço deste número: 8\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS				«O preço dos anúncios é de 70\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	As três séries Ano ...	3 200\$	Semestre ...	1 600\$	
	As duas séries » ...	2 800\$	» ...	1 400\$	
	A 1.ª série » ...	1 400\$	» ...	700\$	
	A 2.ª série » ...	1 400\$	» ...	700\$	
	A 3.ª série » ...	1 400\$	» ...	700\$	
Números e Suplementos — preço por página: 4\$00 A estes valores acrescentam os portes de correio (Portaria n.º 148/87, de 7 de Dezembro)					